



PARECER Nº 29/2026

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Alumínio.

Exmos. Srs. Vereadores

Ref.: Projeto de Lei nº 131/2025.

EMENTA: Direito constitucional e administrativo. Projeto de lei sobre a denominação de logradouro público. **Parecer pelo não recebimento.**

RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei Nº 131/2025, de autoria da nobre Vereadora Sara Lima, que visa a denominação de logradouro no município de Alumínio.

A proposta define a denominação de “Espaço de Lazer João Pereira” o equipamento público a ser implantado no Bairro Jardim Olidel, localizado ao final da Rua Angelino Soares da Cruz. Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposição sujeita-se à análise jurídica quanto aos aspectos de legalidade e constitucionalidade, nos seus âmbitos formal e material.

Sob o aspecto formal, a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. A espécie normativa eleita é compatível com o objeto, uma vez que compete a lei ordinária tratar de assuntos de interesse geral. A Lei Orgânica do Município de Alumínio, em seu artigo 26, inciso XIV, disciplina a competência da Câmara Municipal para dispor sobre a denominação de próprios, vias e logradouros públicos.



Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que existe coabitação normativa entre os Poderes Executivo e Legislativo para o exercício dessa competência:

A Lei Orgânica do Município de Sorocaba/SP previu que cabe à Câmara Municipal legislar sobre “denominação de próprios, vias e logradouros públicos” (art. 33, XII). O STF afirmou que se deve realizar uma interpretação conforme a Constituição Federal para o fim de reconhecer que existe, no caso, uma **coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) para o exercício da competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos** e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições. Assim, tanto o chefe do Poder Executivo (mediante decreto) como também a Câmara Municipal (por meio de lei) podem estabelecer os nomes das vias e logradouros públicos. STF. Plenário. RE 1151237/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 3/10/2019 (Info 954).

Contudo, a despeito da regularidade de iniciativa e competência genérica, o projeto padece de vício insanável de legalidade.

A Lei Municipal nº 2.377/2025 de Alumínio impõe requisitos objetivos e restrições para a propositura de denominação de logradouros. O artigo 2º do referido diploma veda a atribuição de nome a equipamentos públicos e espaços que ainda não tenham sido efetivamente regularizados, construídos ou oficialmente recebidos pelo Município. Como o próprio texto do projeto indica tratar-se de equipamento público "a ser implantado" no Bairro Jardim Olidel, resta configurada a inobservância direta do mandamento legal.

CONCLUSÃO



Diante do exposto, o presente parecer técnico conclui pelo indeferimento e não recebimento do Projeto de Lei nº 131/2025, em virtude de manifesta ilegalidade por inobservância aos requisitos exigidos pelo artigo 2º da Lei Municipal nº 2.377/2025 de Aluminio.

Ressalva-se que este parecer tem natureza **opinativa**, com o objetivo de **subsidiar a análise legislativa** da matéria.

Para sua aprovação, o projeto dependerá de **maioria simples** dos membros da Câmara Municipal e deverá ser deliberado em **fase única**, conforme os arts. 238 e 251 do Regimento Interno.

É o parecer.

Aluminio, 25/02/2026

Gabriel M. O. Fontana

Advogado

OAB/SP nº 458.165



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Alumínio. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://aluminio.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=AX45-4W0Y-37U4-39A9>, ou vá até o site <https://aluminio.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: AX45-4W0Y-37U4-39A9